



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 04 / 2002
Rubrica

269

Processo : 13683.000110/96-42
Acórdão : 203-07.734
Recurso : 107.098

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S.A.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS – SEMESTRALIDADE - Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. **BASE DE CÁLCULO – ICMS - Pacífico**, na jurisprudência administrativa e judicial, que o ICMS deve compor a base de cálculo do PIS. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/ovrs



Processo : 13683.000110/96-42
Acórdão : 203-07.734
Recurso : 107.098

Recorrente : ELIANE AZULEJOS DE MINAS GERAIS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o PIS dos períodos de apuração de agosto de 1991 a julho de 1992, tendo em vista a anulação de lançamento anterior efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

Na impugnação apresentada, suscita a apuração semestral do PIS, bem como a exclusão da TR aplicada por não representar índice de correção monetária.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 114 e seguintes, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, determinando a exclusão da TR no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, bem como a redução da multa para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fl. 122), onde reitera seus argumentos em relação à semestralidade da apuração do PIS, bem como da impossibilidade de aplicação da TR, inclusive no período posterior a 29 de julho de 1991.

A interessada obteve medida liminar que autoriza o recebimento do recurso voluntário sem a necessidade de efetivação do depósito de 30% a que se refere a lei processual (fls. 133 e seguintes)

É o relatório.



Processo : 13683.000110/96-42
Acórdão : 203-07.734
Recurso : 107.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso voluntário, em relação ao mérito, a empresa recorrente deixa expresso que somente se insurge quanto ao critério adotado para cálculo da contribuição de forma semestral, assim como sobre a impossibilidade de exigência da TR, mesmo no período posterior a 29 de julho de 1991.

Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

“(...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária. **REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.**”

Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas primeira e segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e a da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

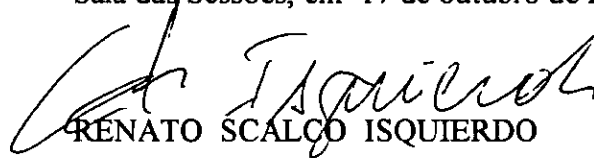
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13683.000110/96-42
Acórdão : 203-07.734
Recurso : 107.098

Diferentemente ocorre à TR, que, a partir de 29 de julho de 1991 passou a ser exigida sob a forma de juros de mora. Toda a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de que a exigência de tal índice a partir dessa data passou a ser legítima.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os cálculos do crédito tributário sejam refeitos de forma a considerar a base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior até a edição da MP nº 1.212/95, considerando legítima a exigência da TR a partir de 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO